DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10035/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/03604/2012
PROTOCOLO	: 1247846
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 167/2011
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 22/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: IMPLANTAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, ELABORAÇÃO DE PROCEDIMENTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS, CAPACITAÇÃO DE PESSOAL, SUPORTE TÉCNICO PARA AS EMPRESAS E USUÁRIOS EXTERNOS E FORNECIMENTO DE HOSPEDAGEM DO SISTEMA COM TODOS OS NÍVEIS DE SEGURANÇA DO BANCO DE DADOS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 76.200,00
VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO	: 1512/2011 A 14/1/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. FASES DA CONTRATAÇÃO ENCERRADAS. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 – 1978/2016 (peça 71), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, em razão das remessas a esta Corte, fora dos prazos legais, do 1º Termo Aditivo e documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 167/2011.

Conforme informações contidas em certidões carreadas aos autos (peças 80, 82-83), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de

Contas opinou pelo cumprimento ao julgado e arquivamento do presente processo (peça 85).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS via Acórdão AC01 – 1978/2016 (peça 71), foi quitada por meio de adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019, de acordo com dados constantes em certidões encartadas às peças 80, 82-83.

Assim sendo, os fatos acima descritos comprovam o cumprimento ao mandamento contido no julgado e, como se encontram encerradas todas as fases relativas à contratação denota-se a consumação do controle externo por esta Corte de Contas, razão pela qual a extinção/arquivamento do presente processo é a medida a ser efetivada.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 186, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa 98/18 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pela extinção/arquivamento do presente processo.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS